

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br CNPJ 01.652.208/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 024 /2022

Dispõe sobre concessão de isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Pompéu -MG.

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do ano de 2022 os proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município de Pompéu.

§ 1º O benefício estabelecido no caput só será válido para os proprietários que tenham

comprovado:

I - a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor;

 II - a documentação de legalização das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel. - PROTOCOLO -

III - Pessoa Física

- a) RG e CPF do proprietário do imóvel:
- b) boleto de IPTU:

c) matrícula atualizada do imóvel.

§ 2º O requerimento e os documentos do interessado na isenção deverá ser acompanhado de cópia simples entregues na Secretária de Finanças do município de acordo com as normas vigentes.

§3º O benefício mencionado no caput deste artigo cessará, quando estiverem concluídas as obras de reparo dos efeitos das catástrofes, desastres naturais ou intempéries climáticas.

Art. 2º Os proprietários dos imóveis que tiverem comprovadamente perdas materiais de móveis e utensílios também poderão solicitar a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará um fiscal para a elaboração de um relatório nos imóveis que se enquadrem nesta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões José Porto, 18 de março de 202

Sebastião Geraldo

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br CNPJ 01.652.208/0001-58

Justificativa

Encaminho o presente projeto de lei que visa a isenção do IPTU aos imóveis de pessoa física, que foram atingidos pelas chuvas que assolaram o nosso município no fim de 2021 e início de 2022.

Apresento o presente projeto de lei em consonância com a jurisprudência pátria, que permite a iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI COMPLEMENTAR Nº 592/2019 -ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INTERVENÇÃO INDEVIDA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO NÃO COMPETÊNCIA USURPAÇÃO DE VISLUMBRADA CONFIGURADA - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 878.911/RJ - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO CONFIGURADA NÃO IMPROCEDENTE A Lei Complementar nº 592/2019 do Município de Uberaba, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, de iniciativa parlamentar, não ofende ao disposto nos artigos 61, §1°, da CR e 66, inciso III, da CE/MG que enumeram as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, no âmbito do processo legislativo, aplicáveis aos prefeitos mineiros. Consoante orientação emanada do RE em ARE 878.911/RJ, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Eventuais desrespeitos a leis infraconstitucionais não podem ser discutidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade, porquanto se situam no âmbito da ilegalidade e não no da inconstitucionalidade. "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1°, da Carta Magna." (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL- 02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569). A isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público municipal aos candidatos que prestarem serviço eleitoral por convocação da Justiça Eleitoral não estabelece privilégio protegidos interesses correlação com injustificado sem constitucionalmente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.449348-0/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 24/02/2021)

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br CNPJ 01.652.208/0001-58

ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

 O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). - A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/07/2018, publicação da súmula em 18/07/2018)

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente. Excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal.

Como anota, a propósito, Juliano Taveira Bernardes, "a jurisprudência do STF adota perfil restritivo ao conceito de inconstitucionalidade, resumindo-o, para fins de controle (tanto concreto quanto abstrato), somente ao descompasso direito e frontal da norma impugnada em face da Constituição Federal". (Controle abstrato de constitucionalidade, São Paulo, Saraiva, 2004, p.137). Nesse sentido confiram-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso: ADI 1.540-MS, julgada em 25.6.97, ADIn 252-PR, rel. Min. Moreira Alves, 20.11.97.

São estes os motivos que justificam a proposta e que submetemos ao prudente critério dos ilustres Vereadores, que certamente saberão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Sala da Sessões, 18 de março de 2023

Sebastião Ceraldo da Silva

vereador